



Número: **5000235-28.2022.8.13.0015**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **50000672620228130015**

Assuntos: **Limitação Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA (AUTOR)	
RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA (RÉU/RÉ)	
HOSPITAL SAO SALVADOR (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8012578030	28/01/2022 00:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALÉM PARAÍBA / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba

PROCESSO Nº: 5000235-28.2022.8.13.0015

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Limitação Administrativa]

AUTOR: MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA

RÉU/RÉ: HOSPITAL SAO SALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Além Paraíba em face do Hospital São Salvador e de Rafael Boubee Gracioli da Silva, pleiteando o afastamento da Diretoria do Hospital, bem como a reparação civil dos atos lesivos ao nosocômio perpetrados pela antiga administração.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestação do Autor (ID 8001178008), informando que obteve a retomada da posse e administração do Hospital, via Agravo de Instrumento, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo.

É o relato do necessário. Decido.

A presente demanda possui dois pedidos diversos.

O primeiro deles diz respeito ao afastamento da Direção do Hospital São Salvador, com fundamento na necessidade de se apurar eventuais irregularidades no Nosocômio. Contudo, no ponto, o Autor carece de interesse de agir. O Decreto Municipal de interdição encontra-se em vigor, o que foi inclusive confirmado por ordem judicial (liminar concedida no Agravo de Instrumento 1.0000.22.011463-1/001), e a Municipalidade, através de um interventor por ela nomeado, já se encontra na administração do Hospital. O Judiciário não pode ser provocado para meramente validar atos do Executivo que já se encontram em vigor, quanto mais se o próprio Judiciário, em demanda diversa, já sinalizou a validade do ato em questão.



Quanto ao pedido de reparação civil, a inépcia da inicial é incontornável. Na peça, há descrição de suspeitas de má utilização dos recursos do Hospital. Contudo, o próprio Autor admite que as investigações estão em andamento, não havendo, no momento, imputação específica aos Réus. Em outras palavras, não houve descrição concreta das condutas deles, ou da extensão de seus efeitos, o que contraria frontalmente a norma do art. 330, § 1º, II do CPC, além do devido processo legal, afinal os Réus, eventualmente citados, não poderiam exercer devidamente o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer precisamente o teor da imputação. E, para evitar dúvida, assinale-se que não se sabe se e quando tais dúvidas virão a ser sanadas, o que demonstra a impossibilidade de trâmite de tal demanda, sem prejuízo, obviamente, de propositura futura de demanda semelhante, regularizadas tais falhas.

Enfim, por qualquer ângulo, é o caso de extinção prematura do feito.

Do exposto, indefiro a petição inicial (art. 485, I c/c art. 330, I e III c/c art. 330, § 1º, II, todos do CPC).

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

ALÉM PARAÍBA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ

Juiz(íza) de Direito

Praça Coronel Breves, 89, São José, ALÉM PARAÍBA - MG - CEP: 36660-000

